



Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023 – SEDUC/GO

MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.310.966/0001-89, sediada na Av. Palmeiras, Qd-8A, Lt10A, Cezarina-GO, CEP: 75.195-000, neste ato representada por seu sócio proprietário abaixo assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **BRASIL ABSOLUTO EIRELI**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

1- DOS FATOS

A empresa Contrarrazoante se sagrou vencedora no Lote n. 01 – NIQUELÂNDIA, sendo sua documentação e proposta submetida a apreciação da Equipe pregoeira, bem como a todos os precipitantes, não sendo apontada qualquer irregularidade tendo inclusive encerrado o prazo de apresentação da intenção de recurso contra habilitação e classificação da empresa.

Contudo, a empresa BRASIL ABSOLUTO EIRELI, também participante do certame em epígrafe, ingressou com Recurso Administrativo contra a decisão contida no despacho n. 174/2023/SEDUC/21130, que a considerou inabilitada por não apresentar atestados de capacidade técnica suficientes, conforme estabelecido no instrumento convocatório.



Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Vale ressaltar que a irresignação da Recorrente refere-se tão somente a sua desclassificação, não sendo feito qualquer apontamento em relação a documentação e proposta da empresa vencedora, ora Contrarrazoante.

Assim, como veremos adiante a decisão ora guerreada pela Recorrente deve manter-se inalterada, uma vez que atende a todos os preceitos legais bem como ao descrito no Edital em epígrafe.

2 – DAS RAZOES RECURSAIS DA RECORRENTE

Em apertada síntese as alegações da Recorrente denotam duas estratégias para se reinserir no procedimento licitatório.

A primeira estratégia tenta induzir a Equipe Pregoeira a interpretar o Edital de forma que lhe favoreça, explico:

Vejamos o que dispõe o item 11.14.1 do instrumento convocatório em comento:

11.14.1. A Comprovação da aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já executou os serviços (transporte de alunos) **pelo menos 30% (trinta por cento) do objeto do contrato pretendido, conforme art. 30. II da Lei Federal nº 8.666/93.**

a) Para feitos desta contratação, será permitido o somatório de atestados, desde que simultâneos, uma vez que os atestados revelem a experiência anterior do licitante na execução de objetos **similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.**

Como podemos observar o Edital é claro ao estabelecer a forma de comprovação da qualificação técnica exigida.

O objeto do contrato pretendido é o transporte de alunos pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, logo a exigência de comprovação dos quilômetros



Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

transportando alunos deve ser em relação ao contrato por inteiro, conforme estabelece o edital.

Se fosse a intenção da Comissão de Licitação exigir a comprovação da quantidade mínima de quilômetros transportando alunos por mês, assim o teria descrito no edital, entretanto o edital estabelece como parâmetro o **contrato pretendido**.

Há de se levar em consideração que cada regra existente no edital, foi ali inserida após o crivo da Comissão, nada é por acaso ou carecedor de interpretação extensiva.

A comprovação da quantidade mínima de quilômetros rodados transportando alunos não é medida por dia, mês ou ano, mas sim pelo contrato, conforme estabelece o instrumento convocatório que nesta altura do procedimento já se consolidou como lei entre os licitantes e administração pública.

Porém nada do que foi dito acima é novidade para empresa Recorrente, pois a mesma como se diz, está cansada de saber que a comprovação pretérita da quantidade mínima de quilômetros transportando alunos é em relação ao contrato.

Tanto que em sua peça recursal trouxe como segunda estratégia a tentativa descabida de anexar novos documentos ao procedimento licitatório sob o preceito de supostamente tratar-se de complemento aos documentos ali existentes.

Alegando que o edital não exigia expressamente a quantidade de quilômetros de transporte de alunos, entretanto tal justificativa não se sustenta, pois o edital é claro ao exigir a comprovação de no mínimo 30% (trinta por cento) do contrato pretendido.

Como os atestados apresentado originalmente pela empresa recorrente comprovariam 30%, do contrato pretendido se neles não constavam informação quantitativa alguma.

Na realidade a empresa recorrente tentou se beneficiar das informações abstratas dos atestados técnicos que apresentou.



Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

A empresa Recorrente poderia ter solicitado os atestados com as informações mínimas para comprovar sua qualificação técnica antes da abertura do certame, o que não fez, dispensando assim sobre a Comissão de Licitação uma responsabilidade que lhe cabia.

Tanto que no pouco tempo para interposição das razões recursais a empresa solicitou e recebeu os atestados técnicos com as informações de quantidade de quilômetro de transporte de alunos.

Porém o procedimento licitatório não admite esta conduta onde a empresa poderá a qualquer tempo incluir novos documentos no procedimento licitatório.

Diferentemente do que aduz a Recorrente os documentos complementares descritos no item 11.6 não tem o propósito ou se quer a possibilidade de alterar o documento apresentado, vejamos:

11.6. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, **necessários à confirmação** daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 4 (quatro) horas, sob pena de inabilitação;

A possibilidade de apresentação de documento complementar tem como preceito a confirmação daqueles já apresentados, uma prerrogativa exclusiva da Comissão, que pode exigir outros documentos que não constam no rol das exigências do edital, assim como, contrato, nota fiscal, documentos que são capazes de confirmar a idoneidade dos documentos já apresentados.

O item 11.6 do edital não possibilita refazer um atestado para apresentar no procedimento licitatório após sua abertura, ainda mais quando este deveria ter sido apresentado a tempo com todas as informações necessárias.

O acatamento de nova documentação nesta fase do procedimento licitatório não será vista como uma diligência de esclarecimento, mas sim, poderá ser vista como um favorecimento, o que é vedado pela Lei.



Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Assim sendo, a Comissão de Licitação deve rechaçar o documento apócrifo anexado ao Recurso interposto pela empresa Recorrente.

3 - DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Como vimos acima, as duas estratégias traçadas pela empresa recorrente para voltar ao certame não merecem prosperar, uma vez que a Comissão de Licitação agiu de forma assertiva ao inabilitar a empresa BRASIL ABSOLUTO, que mesmo com os novos atestados apresentados, que não devem ser acolhidos, não conseguiu comprovar a qualificação técnica exigida no edital, vejamos:

A quantidade de quilômetros correspondente ao contrato, ou seja, aos 24 (vinte e quatro) meses de serviços, é de **7.623.686km (sete milhões, seiscentos e vinte e três mil e seiscentos e oitenta e seis quilômetros)**.

Para empresa atender a exigência de qualificação técnica ela deveria apresentar 30% do valor acima descrito, ou seja, **2.287,105km (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil e cento e cinco quilômetros)**.

Entretanto empresa Recorrente apresentou intempestivamente os seguintes atestados técnicos:

- Fundo Municipal de Educação Senador Canedo **679.044km (seiscentos e setenta e nove mil e quarenta e quatro quilômetros)**;
- Secretaria de Educação de Colinas do Sul **624.790km (seiscentos e vinte e quatro mil e setecentos e noventa quilômetros)**;
- Secretaria de Educação de Colinas do Sul **485.208km (quatrocentos e oitenta e cinco mil e duzentos e oito quilômetros)**;

Que somados chegam a quantidade de **1.789,042 (um milhão, setecentos e oitenta e nove mil e quarenta e dois quilômetros)**, quantidade insuficiente para atender ao edital.

Não restam dúvidas que a empresa Recorrente não atende aos ditames do edital em epígrafe, mesmo com os atestados inseridos após a abertura do certame a empresa não alcança a quantidade mínima exigida de quilômetros rodados transportando alunos.



Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

4 – DA MATÉRIA JÁ DISCUTIDA E CONSOLIDADA PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Como é de conhecimento público o procedimento licitatório em epígrafe trata-se da continuidade do Pregão Eletrônico n. 032/2022, que teve um dos lotes ora licitado, fracassado.

Há que se consignar que o Edital do Pregão Eletrônico n. 032/2022, trouxe exatamente a mesma exigência de comprovação da qualificação Técnica, ou seja, comprovação de prestação de serviço pretérita de no mínimo 30% (trinta por cento) do contrato pretendido.

Na ocasião do pregão 032/2022, que ainda está em andamento em relação alguns lotes, a questão trazida pela empresa Recorrente sobre o parâmetro para cálculo da quantidade mínima de quilômetros de transporte de alunos ser em meses, foi completamente superada, a Comissão tomou todas suas decisões considerando a quantidade de quilômetros do contrato pretendido ou seja, os 24 meses.

Desta forma se tratando do mesmo objeto, do mesmo edital, a Comissão de Licitação deve tomar as mesmas decisões, considerando sua imparcialidade no procedimento.

Assim sendo, acreditando estar superada a questão trazida pela recorrente a manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe.

5 – DO PEDIDOS

Diante de tudo que foi exposto, requer desta douta Comissão de Licitação a completa e absoluta improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa **BRASIL ABSOLUTO EIRELI**, mantendo incólume a decisão que declarou a empresa Contrarrazoante vencedora do Item 01 – Niquelândia.

Nestes Termos,

MS

Serviços e Transporte .
CNPJ: 10.310.966/0001-89

Pede Deferimento.

Goiania-GO, 26 de outubro de 2023.

MS SERVIÇOS E TRANSPORTE EIRELI-EPP

Sebastião Alves da Silva

CPF: 09499164120

Sócio